

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 21.º—23.º DA REPUBLICA—N. 117

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA 11 DE JULHO DE 1911

Actos do Poder Legislativo**Constituição Política**

DO

ESTADO DE SÃO PAULO

O Congresso Legislativo do Estado de São Paulo, reunido em sessão constituinte, decreta a presente Constituição.

PARTE I**Da Organização do Estado**

Artigo 1.º O Estado de São Paulo, da Republica Federativa dos Estados Unidos do Brazil, tem por territorio o da antiga Provincia de São Paulo.

Artigo 2.º O Estado exerce todos os poderes que não competem exclusivamente, pela Constituição da Republica, á União Federal.

Artigo 3.º A organização do Estado tem por base o municipio, cuja autonomia é garantida em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse.

Artigo 4.º Os poderes politicos do Estado são: o legislativo, o executivo e o judiciario.

§ unico. A nenhum destes poderes é licito delegar a outro o exercicio das suas funcções.

Secção I**Do Poder Legislativo****CAPITULO I****DO CONGRESSO**

Artigo 5.º O poder legislativo é exercido pelo Congresso.

§ 1.º O Congresso compõe-se de duas camaras: a dos Deputados e o Senado.

§ 2.º A lei estabelecerá o processo eleitoral que mais assegure a representação das minorias.

§ 3.º É vedada a accumulção dos cargos de deputado e de senador.

§ 4.º Durante as sessões legislativas, não poderão os membros do Congresso exercer qualquer outra funcção publica do Estado.

Artigo 6.º O Congresso reunir-se-á ordinariamente, na Capital do Estado, no dia 14 de Julho de cada anno. Poderá tambem reunir-se extraordinariamente, quando convocado pela maioria dos seus membros ou pelo presidente do Estado.

§ 1.º Cada legislatura durará tres annos; cada sessão quatro meses, podendo ser prorogada ou adiada.

§ 2.º Compete ao Congresso deliberar, a respeito do adiamento, prorogação e encerramento das suas sessões, reunida

do-se para esse fim as duas camaras, por proposta de uma dollar.

Artigo 7.º As camaras funcionarão separadamente, excepto:

1.º para abrir e encerrar as sessões legislativas;

2.º para dar posse ao presidente e ao vice-presidente do Estado, e para resolver nos casos de renuncia o perda destes cargos;

3.º nos demais casos previstos pela Constituição.

§ unico. Cada camara só poderá deliberar, quando se achar presente a maioria dos seus membros, e em sessões publicas, salvo resolução em contrario.

Artigo 8.º A cada uma das camaras compete verificar os poderes dos seus membros, eleger a sua mesa, organizar o seu regimento interno e nomear empregados para a sua secretaria.

§ 1.º No regimento que organizar, estabelecerá meios de compellir os seus membros a comparecerem, e lhes comminará penas disciplinares, inclusivè a de exclusão temporaria.

§ 2.º Quando estiverem as camaras funcionando conjuntamente, poderão separar-se para a verificção de poderes dos seus membros.

Artigo 9.º Os membros do Congresso são inviolaveis pelas opiniões e vetos que emittem no exercicio do mandato.

Artigo 10. Os deputados e senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença da sua camara, salvo o caso de flagrança em crime inatrançavel.

§ unico. Nesta caso, formado o processo até a pronuncia, exclusive, a auctoridade processante remetterá os autos á camara respectiva, para que decida si deve ou não continuar o processo.

Si a camara resolver negativamente, ficará, enquanto durar o mandato, suspenso o processo, salvo ao accusado o direito de preferir julgamento immediato.

Artigo 11. Os membros das duas camaras, ao tomar posse, contrahirão em sessão publica o compromisso de bem cumprir os seus deveres.

Artigo 12. O Congresso, fixará, no fim de cada legislatura, além da ajuda de custo, o subsidio que os deputados e senadores vencerão na legislatura seguinte.

§ unico. Será igual o subsidio para deputados e senadores.

Artigo 13. Os membros do Congresso não podem celebrar contractos com o Gove no Federal ou do Estado, nem executar os contractos com estes celebrados, ou aceitar desses governos, sem licença da respectiva camara, emprego ou commissão remunerados, salvo caso de acesso ou promoção na fórma da lei.

§ 1.º Tambem não pótem ser presidentes ou directores de banco, de companhia, ou de empresa que gozem de favores do Governo do Estado, confórme a lei especificar.

§ 2.º A infracção destas disposições, assim como a mudança de domicilio para fóra do Estado, determina a perda do mandato, que será decretada pela respectiva camara.

Artigo 14. Nos casos de vaga, incluído o de renuncia, o presidente da camara em que ella ser der officiará immediatamente ao presidente do Estado, para que mande, dentro de quarenta dias, proceder a nova eleição.

Artigo 15. São condições de elegibilidade para o Congresso:

1.º estar o cidadão no exercicio dos direitos civis e ser alistavel como eleitor;

2.º não se achar comprehendido em incompatibilidade legal;